



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 153/07  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 19ª de 26 DE JANEIRO 2007**  
**PROCESSO Nº 1/2759/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508722**  
**RECORRENTE: FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. DESIGNADA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DEIXAR DE REMETER A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por **MAIORIA** de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina o Art 285 § 1º do Decreto Nº 24.569/97, porém, tal obrigatoriedade deve ser exigida somente a partir de julho de 2002, conforme Decreto Nº 26.187/2001, excluindo-se da base de cálculo da multa os períodos de janeiro de 2001 a junho de 2002. Aplicando-se como penalidade a sanção prevista no Art. 123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos conforme determina a legislação vigente.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela manutenção da ação fiscal em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

*Que todas as informações exigidas foram prestadas pela recorrente, e que tais informações encontravam-se na GIM, GIDEC e GIEF, que todas as suas obrigações acessórias foram cumpridas, pede ao final a Improcedência do feito.*

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

*A doutra Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação, porém, em sessão modificou referido parecer sugerindo a parcial procedência do feito.*

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada fora autuada por deixar de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos, conforme determina a legislação vigente.

*Inicialmente o recurso voluntário argumenta que o contribuinte cumpriu com todas as suas obrigações, remetendo a SEFAZ, a GIM, GIDEC e GIEF.*

Conforme esclarecido no julgamento singular, o envio dos documentos acima a SEFAZ não exclui a obrigação do contribuinte do envio a SEFAZ dos arquivos eletrônicos em meio magnético, nos padrões estabelecidos conforme exigência do SISIF.

Analisando o mérito da acusação fiscal, deixar de enviar os arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme determina o Art 285 § 1º do Decreto Nº 24.569/97, ressaltamos que durante os períodos de fiscalização de 2001 e 2002, encontrava-se ainda em fase de implantação efetiva, o envio de tais documentos a SEFAZ, tanto é que, o Decreto Nº 26.138/2001 no seu Art. 1º

alterou a previsão desta obrigatoriedade de envio nos padrões estabelecidos pela SEFAZ, para 1º de janeiro de 2001.

Ocorre que o **Decreto Nº 26.187/2001**, mais uma vez, alterou tal prazo, estipulando diversas datas para a efetivação da obrigação fiscal, de acordo com o faturamento anual de cada contribuinte, determinando que, ~~para~~ a partir de **1º de julho de 2002**, as empresas que apresentassem faturamento anual superior a 500.000,00 (quinhentos mil reais) até 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A empresa fiscalizada, conforme planilha anexa (fls. 12), obteve um faturamento durante o período fiscalizado, ano de 2001, no montante de R\$ 515.853,45 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e no ano de 2002 apresentou um faturamento de R\$ 602.545,25 (seiscentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que a obrigatoriedade do envio das informações fiscais, nos padrões estabelecido pelo fisco, seria somente a partir de julho de 2001, conforme Decreto Nº 26.187/2001, devemos excluir da base de cálculo da multa os períodos de janeiro de 2001 a junho de 2002.

Com relação a penalidade aplicada para a falta do envio das informações é previsto no Art. 123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, multa de 1% (um por cento) do total das saídas de cada período não apresentado.

Uma vez reduzido o montante a ser recolhido lançado na peça inicial, por exclusão dos períodos em que o contribuinte não estaria obrigado a enviar a SEFAZ os arquivos das informações fiscais, nos padrões estabelecidos pelo fisco, uma vez que, tal obrigatoriedade se deu somente a partir de julho de 2002, sendo assim, deve-se decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o exposto acima, e de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.



**DEMONSTRATIVOS:**

**BASE DE CÁLCULO .....R\$ 1.687.584,43**

**\*REDUÇÃO.....R\$ 820.531,45**

**NOVA BASE DE CÁLCULO..... R\$ 867.052,98**

**MULTA 1% ..... R\$ 8.670,52**

OBS: Exclusão do Montante referente aos períodos de 2001 e Janeiro a Junho de 2002

Multa - (1% do valor das saídas de cada período não apresentado)



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhece do recurso voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira designada, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os das conselheiras, Ma. Elineide Silva e Sousa (Relatora originária) e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, que se pronunciaram pela total procedência da autuação.

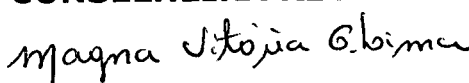
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de MARÇO 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Ma Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

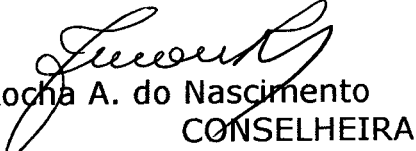
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO